



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização
Gabinete do Conselheiro André Leal Faoro

Boletim de Serviço Eletrônico em 03/06/2017

Recurso CRSNSP nº 7141

Processo nº 15414.001939/2013-20

RECORRENTES: IRB Brasil Resseguros S/A

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANDRÉ LEAL FAORO

RELATÓRIO

Processo iniciado por representação que aponta como infração o encaminhamento à SUSEP de Nota Técnica Atuarial em que a metodologia usada para o cálculo do valor da Provisão de Prêmios Não Ganhos referente ao contrato nº 0162011F000000035 não estava de acordo com a Nota Técnica Atuarial anteriormente entregue à SUSEP. Tal fato representaria infração ao art. 2º da Resolução CNSP nº 171/2007, que estabelece regras e procedimentos para a constituição das provisões técnicas das resseguradores locais e a forma de apresentação das NTAs.

A defesa da representada teceu explicações sobre a adoção de metodologia diferente, alegando ter agido com prudência tendo em vista a excepcionalidade do negócio contido no referido contrato, prudência essa até mesmo reconhecida pela Fiscalização.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistente a representação, púnico a resseguradora com a pena de advertência, prevista no art. 4º da Resolução CNSP nº 60/2001.

O recurso a este Conselho repisou os argumentos anteriores.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 92/94, opinou pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 31/05/2017, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0017084** e o código CRC **49CF5909**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização
Gabinete do Conselheiro André Leal Faoro

Recurso CRSNSP nº 7141

Processo nº 15414.001939/2013-20

RECORRENTES: IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANDRÉ LEAL FAORO

EMENTA: Representação. Resseguradora. Nota Técnica Atuarial. Utilização de metodologia de cálculo diferente da aprovada. Condições *sui generis* do risco. Ausência de dolo. Provimento.

VOTO DO RELATOR

Mérito

O art. 2º da Resolução CNSP nº 171/2007 estabelece que, para cada provisão técnica, a resseguradora local deverá manter à disposição da SUSEP uma Nota Técnica Atuarial com a metodologia de cálculo empregada, podendo a SUSEP, em alguns casos, vir a determinar a utilização de metodologia específica. A resseguradora também poderá encaminhar à SUSEP solicitação para utilização de método próprio, cuja aplicação dependerá de prévia autorização da autarquia.

No caso dos autos, a resseguradora, sem a autorização prévia da SUSEP, para calcular a provisão para o contrato nº 0162011F000000035, utilizou um método diferente daquele que estava autorizado pela SUSEP e que utilizava habitualmente. Segundo ela, esse contrato apresentava características diferentes em relação ao valor do prêmio, que era elevado, além de ser de vigência extensa. Tal fato foi descoberto pela Fiscalização meses depois de ter ocorrido.

A Fiscalização, apesar de ter, às fls. 16, considerado prudente a adoção de metodologia própria para o risco em questão, entendeu que a resseguradora havia errado em não prever a hipótese em nota técnica e submetê-la à aprovação da SUSEP.

De fato, a resseguradora não cumpriu as rígidas normas previstas no art. 2º da Resolução CNSP nº 171/2007.

Porém, ao adotar metodologia diferente daquela anteriormente autorizada, fê-lo com o bom propósito de melhor moldar a provisão ao risco fora de padrão decorrente das condições *sui generis* daquele contrato. Os próprios analistas técnicos que lavraram a representação, em seu laudo às fls. 16, entenderam que “**foi prudente a utilização de metodologia própria para o risco em questão**”.

Considerando, assim, não ter havido dolo e que o método adotado, embora não previamente autorizado, foi considerado prudente e obteve um melhor resultado, parece mais justo dar provimento ao recurso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

É o voto.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 13/06/2017, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0017085** e o código CRC **ADF9356A**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

242ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7141

Processo nº 15414.001939/2013-20

RECORRENTE: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANDRÉ LEAL FAORO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Resseguradora. Nota Técnica Atuarial. Utilização de metodologia de cálculo diferente da aprovada. Condições *sui generis* do risco. Ausência de dolo. Provimento.

PENALIDADE

ORIGINAL:

Advertência

BASE NORMATIVA: Art. 21 da Resolução CNSP nº 171/2007.

ACÓRDÃO CRSNSP 6194/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso do IRB Brasil Resseguros S/A, vencida a Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira que votou pelo desprovimento do recurso. Presente a advogada, Dra. Shana Araújo de Almeida, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro.e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Virgilio Porto Linhares Teixeira, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVERA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 03/07/2017, às 22:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0031312** e o código CRC **EFD470EC**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário-Executivo Adjunto**, em 04/07/2017, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0031642** e o código CRC **BD60F900**.